



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306806

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2091078-70.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: Bruna de Jesus Campos Ferreira da Silva e Vailson Rodrigues da Silva

Agravado: O Juízo

Comarca: Itapetininga

Decisão Monocrática nº 13.396

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão de primeira instância que indeferiu a justiça gratuita aos agravantes. Pleito de reforma. Impossibilidade. Ausência de comprovação da situação de insuficiência de recursos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruna de Jesus Campos Ferreira da Silva e Vailson Rodrigues da Silva contra decisão de fl. 95 (autos originais) que, nos autos da ação de usucapião extraordinária, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, ora agravantes.

Buscam a reforma da decisão, sob o argumento de que não reúnem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua própria subsistência, conforme comprovariam os documentos juntados aos autos originais.

Os autos estão em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; não havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não se desconhece que tal dispositivo foi revogado pelo Código de Processo Civil em vigor, o qual trouxe em seu art. 98 disciplina semelhante, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, com relação às pessoas naturais, embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício, caso os subsídios dos autos permitam concluir que ele não se justifica, apesar da declaração de pobreza.

Desta forma, não basta a simples afirmação de que o recolhimento das custas implicaria comprometimento de sua situação financeira, deve o interessado providenciar elementos suficientes à comprovação de sua alegação.

No caso em comento, a simples declaração de hipossuficiência não atesta a dificuldade econômica dos agravantes, tendo a decisão recorrida bem consignado que *“mesmo a renda limítrofe, por si só, não é suficiente para concessão da benesse”*.

Veja-se que o Juízo possibilitou a juntada de documentos pelos agravantes, os quais, contudo, não se mostram suficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, embora as CTPS não apresentem trabalho ativo (fls. 50/54), na verdade há indícios de suficiência de renda, a exemplo da fatura no valor de R\$ 3.042,77 de fls. 60/62 (autos originais), as movimentações bancárias do agravante Vailson, apenas na segunda quinzena do mês de dezembro apresenta resgate de investimentos sob a rubrica de “resg/vencido CDB que se aproximam a R\$ 8.000,00 (fls. 86/87 – autos originais), com repetição de inúmeros resgates nos meses seguintes que entre 14/12/2024 e 12/02/2025 gerou um crédito no valor de R\$ 24.883,29 (fl. 91 – autos originais), o que contraria a afirmação de desemprego e hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta senda, também não comprovaram as despesas de consumo, moradia, saúde ou doenças graves com tratamento de alto custo que poderiam inviabilizar o pagamento das custas processuais, notadamente pelo baixo valor dado à causa no importe de R\$ 8.969,56.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator